

LEI Nº 249/93 DE 01 DE SETEMBRO DE 1.993.

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARZAGÃO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono as seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da criança e do adolescente e normas gerais para sua adequada aplicação.

ARTIGO 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Marzagão, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a convivência familiar e comunitária.

ARTIGO 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 4º - Fica criado no município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

ARTIGO 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ARTIGO 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, pública e não governamentais.

ARTIGO 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei 8069/90 - ECA.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
continua.....

continuação.....

ARTIGO 8º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, como órgão autônomo, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

- I - elaborar seu Regimento Interno, podendo regular outras atribuições desde que compatíveis com a política de atendimento previstas na Lei nº 8.069, de 13.07.90 e deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 de seus membros;
- II - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- III - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou das zonas rural ou urbana em que se localizam;
- IV - definir as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as suas deliberações;
- V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;
- VI - registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:
 - a - orientação e apoio sócio-familiar;
 - b - apoio sócio-familiar;
 - c - colocação sócio-familiar;
 - d - abrigo;
 - e - liberdade assistida;
 - f - semi-liberdade;
 - g - internação.
- VII- registrar os programas a que se refere o Inciso anterior que estejam em funcionamento no município ou que venham a ser implantados, de acordo com os artigos 90, parágrafo único e 91 do Estatuto da criança e do adolescente;
- VIII- manter intercâmbio com entidades federais, estaduais, municipais e congêneres que atuam na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar to

continua.....

continuação....

das as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho ou dos Conselhos Tutelares do Município;

X - assessorar o Executivo Municipal na definição da dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais básicas de que trata esta Lei;

XI- dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

XII-as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente só terão validade quando aprovados pela maioria de 2/3 dos seus membros.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros, sendo:

I - 04(quatro) representantes do Poder Executivo/Legislativo Municipal. Exemplo: 01 representante da Secretaria Municipal de Educação; 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde; 01 representante da Secretaria Municipal da Cultura, Esporte e Lazer; 01 representante da Secretaria da Promoção Social.

II - 04(quatro) membros representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e/ ou de entidades de classe que possam contribuir efetivamente para o atendimento dos direitos de que trata esta Lei;

Parágrafo Primeiro - Os representantes de entidades não-governamentais de que trata o Inciso II, serão eleitos em assembleia própria, vedada a indicação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Segundo - O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02(dois) anos, permitida recondução, através de referendo da assembleia própria, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito Municipal, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

ARTIGO 11º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

ARTIGO 12º - O Executivo Municipal destinará espaço físico para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, bem como, concederá recursos humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições.

continua....

continuação.....

ARTIGO 13º - O Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente elegerá entre seus pares, 01(um) presidente, 01(um) vice-presidente e 01(um) secretário geral.

ARTIGO 14º - Perderá o mandato o conselheiro que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas ou a 10(dez) alternadas, ou se for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, conforme dispuser o Regimento Interno que, disciplinará a substituição, com estrita observância das normas desta seção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

ARTIGO 15º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05(cinco) membros, para mandato de três anos, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - Os Conselhos Tutelares serão organizados dentro dos seguintes critérios:

I - Instalação simultânea, priorizando as áreas onde se registrem grandes concentrações habituais de crianças e de adolescentes, subsidiariamente, em áreas de fácil acesso para a população carente;

II - Funcionamento ininterrupto, inclusive nos finais de semana e feriados, obedecidas escala de rodízio entre seus membros;

III - deslocamentos, sempre que necessário, de parte ou da totalidade dos membros do Conselho, para fiscalização de sua iniciativa ou na apuração de denúncias.

Parágrafo 2º - Os Conselhos Tutelares terão uma coordenação centralizada, que será exercida por qualquer dos Conselheiros, escolhido por maioria simples.

ARTIGO 16º - Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município eleitoralmente habilitados, em processo de escolha presidido pela junta eleitoral formada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e, fiscalizado pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 anos inscritos como eleitores no município até 03(três) meses antes do processo de escolha.

ARTIGO 17º - O processo de escolha será organizado mediante a elaboração de regimento que disciplinará e formará a comissão de escolha, sob a responsabilidade e coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

continua.....

continuação.....

ARTIGO 18º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

ARTIGO 19º - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencham, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - residir no município;
- IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- V - escolaridade mínima do primeiro grau completo(8a.série);
- VI- não ocupar outro cargo eletivo, de natureza político-partidária.

ARTIGO 20º - A candidatura deve ser registrada no prazo não superior a 60(sessenta) dias antes das escolhas, mediante apresentação de requerimento endereçado ao presidente da Comissão de escolha, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no Artigo anterior.

ARTIGO 21º - O pedido de registro será atuado pela Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vistas a eventual impugnação, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo a comissão de escolha em igual prazo.

ARTIGO 22º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a comissão eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação os autos serão encaminhados à comissão de escolha que se manifestará num prazo de 05(cinco) dias, prevalecendo a decisão da maioria simples.

ARTIGO 23º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria comissão de escolha, no prazo de 05(cinco) dias, contados da ciência da impugnação.

ARTIGO 24º - Vencidas as fases de impugnação e recurso o presidente da comissão mandará publicar o edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

ARTIGO 25º - O processo de escolha será publicado pelo presidente da comissão de escolha, mediante edital, na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

continua....

continuação.....

ARTIGO 26º - É vedada a campanha de candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

ARTIGO 27º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

ARTIGO 28º - As cédulas de votação serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de escolha.

ARTIGO 29º - O presidente da comissão de escolha poderá, atendendo as peculiaridades locais, estabelecer mais de um local de votação para cada zona eleitoral, aplicando-se no que couber, o disposto na legislação em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

ARTIGO 30º - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto, pelo presidente da comissão de escolha, em caráter definitivo.

Parágrafo Único - Todo o processo de candidatura e escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido sob a fiscalização de um membro do Ministério Público.

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

ARTIGO 31º - Concluída a apuração dos votos, o presidente da comissão de escolha proclamará o resultado da votação, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os 05(cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 32º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

continua....

continuação....

Parágrafo Único - Da mesma forma estão impedidos de servir os representantes do Poder Judiciário e Membros do Ministério Público.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

ARTIGO 33º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 96 e 136 da Lei Federal 8069/90.

ARTIGO 34º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro indicado pelos seus pares presentes na reunião.

ARTIGO 35º - As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

ARTIGO 36º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

ARTIGO 37º - As sessões serão realizadas em dias úteis.

ARTIGO 38º - O Conselho manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 39º - A competência será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissões, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e adolescente.

ARTIGO 40º - O cargo de Conselheiro será sem remuneração para o Tesouro Municipal e será a título de contribuição voluntária.

ARTIGO 41º - Perderá o mandato o Conselheiro que não compare

continua....

cer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho Tutelar, após votação de seus membros, por maioria simples, ou por provocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou do Ministério público, ou de qualquer eleitor, assegurada, ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ARTIGO 42º - Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal e a Lei 4320/64, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo Único - O fundo municipal da criança e da adolescência será regulamentado pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO FUNDO

ARTIGO 43º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será constituído de:

- I - Dotação orçamentárias do município e de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; por doações, auxílios, subvenções e legados que lhe sejam destinados; pelos valores de multa e/ ou penalidades previstas na lei Federal 8069/90; por recursos e aplicações financeiras, bem como, do imposto de renda, observado o que estabelece o artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- II - Compete ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:
- registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos de maneira a viabilizar a execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através de convênios com entidades estaduais, nacional, estrangeiras e internacionais.

ARTIGO 44º - O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência será administrado pelo Executivo Municipal que fará seu controle escritural, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos

continua....

continuação....

Direitos da Criança e do Adolescente.

ARTIGO 45º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15(quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará seu regimento interno, elegendo o primeiro presidente.

ARTIGO 46º - Contados 09(nove) meses da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para formação do Conselho Tutelar.


ARTIGO 47º - Até a elaboração do seu regimento interno, fica o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, após sua instalação, com a competência de declarar vago os cargos na ocorrência.

ARTIGO 48º - Declarada a vacância, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará ao setor competente-governamental ou não-governamental - tomando as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

ARTIGO 49º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas inerentes à aplicação desta Lei.

ARTIGO 50º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARZAGÃO, Estado de Goiás, aos 01 de Setembro de 1.993.



CARLOS ANTONIO GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL